

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 812/2019

PARECER Nº 02-CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 812, de 2019, que *dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública.*

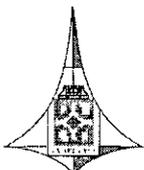
Autor: PODER EXECUTIVO

**Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO
VERAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 812/2019, de autoria do Poder Executivo, tem o objetivo de reunir em uma única lei benefícios fiscais existentes em leis esparsas que tratam do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do Imposto

PL Nº ^{CCJ} 812 / 19
FOLHA Nº _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

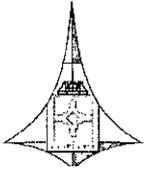


sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública.

O art. 1º da proposição reproduz a ementa do PL. O art. 2º dispõe sobre isenção de IPVA para (i) trator de roda, de esteira ou misto destinado à execução de trabalho agrícola ou de terraplanagem, desde que transitem apenas na propriedade ou nas áreas em que são utilizados; (ii) para veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático, (iii) bem como aos veículos pertencentes aos organismos internacionais e, ainda, aos pertencentes aos funcionários estrangeiros desses organismos; (iv) para veículos registrados como táxi; (v) para veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista; (vi) para ônibus e micro-ônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, no primeiro exercício da aquisição; (vii) para veículos pertencentes aos órgãos que compõem estrutura da segurança pública do DF (Polícia Civil, PM, CBM e Detran), bem como os da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do DF; (viii) para os veículos com tempo de uso superior a 15 anos; (ix) para ciclomotores, motocicletas e motonetas destinadas à prestação de serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos denominado motofrete; (x) para veículo automotor novo, no ano de sua aquisição; (xi) para os veículos pertencentes à CODHAB/DF; (xii) para os ônibus, micro-ônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar;

O art. 3º do PL nº 812/2019 reproduz o texto da Lei nº 3.266/2003 e estabelece benefício fiscal relativo ao IPVA para veículos de transporte de cargas de empreendimentos participantes do programa PRO-DF II.

Os artigos 4º e 5º tratam de isenção relativa à Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Listam-se, no art. 4º, os beneficiários dessa isenção: (i) clubes de serviços, lojas maçônicas e a Ordem Rosacruz sediados do DF, relativamente aos imóveis edificadas destinados ao seu funcionamento; (ii) imóveis edificadas e regularmente ocupadas por templos religiosos de qualquer culto; (iii) empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no PRO-DF, no período de 5 anos, contados a partir do ano seguinte ao do início da implantação; (iv) imóveis da Fundação Universidade de Brasília – FUB; (v) imóvel com até 120 metros quadrados de área construída, cujo titular, maior de 60 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel; (vi) imóveis onde estejam regularmente instalados asilos, orfanatos e creches no DF, desde que no caso de asilos e orfanatos, seja comprovada sua inscrição no CAS/DF, conforme determina a Lei federal nº 8.742/1993; (vii) imóveis dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e de suas viúvas, utilizados como suas moradias; (viii) imóveis pertencentes à COHDAB/DF; (ix)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do DF, vinculados às suas finalidades essenciais; (x) imóveis pertencentes à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, vinculados às suas finalidades essenciais; (xi) imóveis edificadas dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas; (xii) unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.

O art. 5º do PL nº 812/2019 reproduz o texto da Lei nº 3.266/2003 e estabelece benefício fiscal relativo ao IPTU para os empreendimentos participantes do programa PRO-DF II.

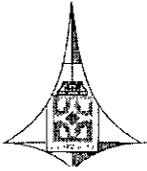
Os art. 6º do Projeto de Lei nº 812/2019 trata da isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. De acordo com esse artigo, são isentos da cobrança de ITCD (i) a CODHAB/DF; (ii) as transmissões de imóveis de propriedade da União, do DF ou da Terracap destinados aos programas habitacionais de interesse social; (iii) as doações de imóveis da União à Terracap, destinadas à regularização fundiária ou urbanística, desde que declarada de interesse público pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF; (iv) as transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de baixa renda; (v) a transmissão *causa mortis*, desde que o patrimônio *de cujos* não ultrapasse o valor de R\$ 121.404,40.

Os arts. 7º e 8º da proposição em análise dispõem sobre isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI. Segundo o art. 7º, são isentos da cobrança de ITBI (i) a CODHAB/DF; (ii) as transmissões de imóveis de propriedade da União, do DF ou da Terracap, destinados aos programas habitacionais de interesse social; (iii) as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação; (iv) a aquisição de imóvel destinado à implantação de empreendimento beneficiado pelo PRÓ-RURAL/DF-RIDE; (v) a aquisição de imóveis de propriedade da Terracap pelos empreendedores habilitados pela Caixa Econômica Federal, bem como a transação de venda dos terrenos à Caixa Econômica Federal e as demais operações de transferência de propriedade dos imóveis, com recursos provenientes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, do Governo Federal.

O art. 8º do PL nº 812/2019 reproduz o texto da Lei nº 3.266/2003 e estabelece benefício fiscal relativo ao ITBI para empreendimentos participantes do programa PRO-DF II.

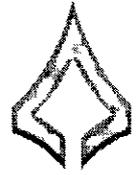
Os artigos 9º e 10 tratam da isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP. De acordo com o art. 9º do Projeto de Lei, são isentos da TLP (i) os imóveis da União,

PL nº 812 / 19
FOLHA Nº _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



dos Estados, do Municípios, do DF e de suas respectivas autarquias; (ii) os imóveis ocupados a qualquer título por entidades religiosas, onde estejam instalados templos de qualquer culto, independentemente de habite-se e mesmo que esses imóveis ainda estejam registrados em nome da Terracap; (iii) os imóveis da Fundação Universidade de Brasília – FUB e das fundações instituídas pelo DF; (iv) os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados a qualquer título pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no Brasil, desde que igual favor seja assegurado, reciprocamente, ao Brasil; (v) os imóveis das sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo e que comprovem sua inscrição no Conselho de Assistência Social do DF – CAS/DF, conforme determina a Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; (vi) os clubes de serviços, as lojas maçônica e a Ordem Rosacruz sediados no DF, relativamente aos imóveis edificadas destinados ao seu funcionamento; (vii) o imóvel com até 120 metros quadrados de área construída, cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel; (viii) os imóveis pertencentes à CODHAB/DF; (ix) os imóveis pertencentes aos Instituto Histórico e Geográfico do DF, que constituem a sua sede, bem como aqueles vinculados às suas finalidades essenciais; (x) os imóveis pertencentes à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, que constituem a sua sede e aqueles vinculados às suas finalidades essenciais; (xi) as unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.

O art. 10 do PL nº 812/2019 reproduz o texto da Lei nº 3.266/2003 e estabelece benefício fiscal relativo à TLP para empreendimentos participantes do programa PRO-DF II.

As disposições gerais e finais do Projeto de Lei nº 812/2019 estão expressas nos artigos 11, 12 13, 14 15 e 16. Segundo o art. 11, Ato do Poder Executivo disporá sobre procedimento para concessão de isenções, sem prejuízo das regras previstas no processo administrativo fiscal. Condiciona-se, de acordo com o art. 12, a fruição dos benefícios previstos nesta Lei ao atendimento do disposto no art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal (*O agente econômico inscrito na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, ou em débito com o sistema de seguridade social, conforme estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*). O art. 13 esclarece que o IPTU não incide sobre o PAR, em face imunidade prevista na Constituição Federal. Segundo o art. 14, acrescenta-se § 2º ao art. 2º da Lei nº 6.945/1981 para excluir a incidência de TLP em imóveis, com inscrição imobiliária individualizada, destinados a garagens e

PL nº ^{CCJ} 812 / 19
FOLHA nº _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



escaninhos residenciais. Verifica-se, no art. 15, a cláusula de vigência para 1º de janeiro de 2020, mas produzindo efeitos, no que tange aos artigos 2º ao 10, até 31 de dezembro de 2023.

No art. 16, são listados os dispositivos das leis esparsas que são revogados, uma vez que o conteúdo dessas normas será reproduzido no texto do Projeto de Lei nº 812/2019.

Na justificação, por intermédio da Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, afirma-se que "a presente proposta é fruto de análise técnica realizada pela Subsecretaria da Receita (docs. SEI nº 28192049 e 30179772) ao concluir pela aglutinação de diversos dispositivos constantes das leis que tratam de benefícios fiscais aos termos previstos no art. 94 da Lei Complementar nº13/1996, segundo o qual as leis que concedem benefícios fiscais devem ser elaboradas com prazo certo de vigência, sem ultrapassar o plano plurianual. Importa destacar que a proposição também possui por escopo facilitar a identificação pelos contribuintes dos benefícios existentes e a aplicação dos mesmos pelos agentes fiscais, ostentando somente pontuais ajustes nas normas de alguns benefícios específicos, com o fito de aprimoramento da redação e algumas alterações em regras e/ou requisitos, por orientação de setores técnicos da Subsecretaria da Receita.

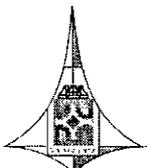
Afirma-se, ainda, que "desse modo, a proposta não promove aumento de renúncia de receita, concluindo-se, portanto, pela desnecessidade de elaboração de estudos econômicos, nem de alteração das leis orçamentárias, nos termos da manifestação da Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal (SUBPEF), da Secretaria Executiva de Economia (doc. SEI nº 29993130)".

O Projeto de Lei nº 812/2019 tramita em regime de urgência e foi distribuído para análise de mérito e de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e, para exame de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

PL Nº ^{CCJ} 812 / 19
FOLHA Nº _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Com relação à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 812/2019, verifica-se, inicialmente, que o art. 24, I, da Constituição Federal estabelece que a União e o Distrito Federal têm competência concorrente para dispor sobre direito tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito **tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

Quanto ao elemento formal subjetivo do Projeto de Lei nº 812/2019, observa-se que ele atende ao inciso II do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a iniciativa do Governador do Distrito Federal para iniciar o processo legislativo de proposições cuja iniciativa não seja reservada a outros órgãos do DF:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹

(...)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

A proposição em análise atende, ainda, ao disposto nos incisos IV, VI, X e XVI do art. 100 da LODF, quanto à competência do Governador do Distrito Federal relativa aos seguintes atos:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)²

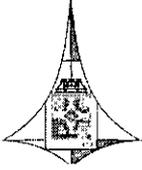
(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

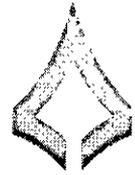
¹ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

² A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

XVI – enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

(...)

Com relação à constitucionalidade material, observa-se que o art. 37 da Constituição Federal e o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelecem os princípios fundamentais da Administração Pública, dentre os quais destaca-se o Princípio da Eficiência e o da Transparência:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

Art. 19. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, **transparência**, **eficiência** e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)³*

Nesse contexto, deve-se ressaltar a obrigatoriedade de a legislação infraconstitucional conferir concretude ao Princípio Constitucional da Eficiência⁴, porquanto é imperativo constitucional o estabelecimento de parâmetros para a gestão responsável e sustentável de recursos públicos.

Para Alexandre de Moraes⁵, “Na doutrina, Sérgio de Andréa Ferreira já apontava a existência do princípio da eficiência em relação à administração pública, pois a Constituição Federal prevê que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de

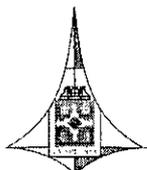
³ Texto original: *Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:*

Texto alterado: *Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)*

⁴ Para Alexandre de Moraes, o princípio da eficiência é o que impõe a Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdício e garantir um maior rentabilidade social. Alexandre de Moraes, *Constituição Interpretada*, São Paulo: Atlas, 2001 p. 791

⁵ Alexandre de Moraes, *Constituição Interpretada*, São Paulo: Atlas, 2001 p. 790.

PL Nº ^{CCJ} 812 / 19
FOLHA Nº _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades privadas (CF, art. 74, II⁶)⁷.

Por isso, a reunião de legislação esparsa e com vigência indeterminada em uma única lei com vigência dos benefícios fiscais preestabelecida ("art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, produzindo efeitos, no que tange aos artigos 2º a 10, **até 31 de dezembro de 2023**) confere concretude ao Princípio da Eficiência e ao Princípio da Transparência. Deve-se destacar, nesse sentido, lição de Uadi Lammêgo Bulos para quem:

Como norma constitucional, o Princípio da Eficiência desempenha força vinculante sobre toda a legislação ordinária. Por isso, serve de substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos.⁸

Quanto à legalidade da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei nº 812/2019 atende ao disposto no art. 94 da Lei Complementar nº 13/1996 quanto à vigência dos benefícios fiscais:

Art. 94. *A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.*

Parágrafo único. *Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual.*

Verifica-se, ainda, erro de forma na ementa do Projeto de Lei nº 812/2019 que deve ser sanado quando da elaboração da redação final.

Ressalta-se, por fim, que o inciso I do art. 16 do PL nº 812/2019 revoga expressamente o art. 18 do Decreto-Lei 82/1966. Com isso, revogou-se a isenção

⁶ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

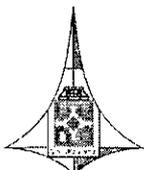
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

⁷ Nesse mesmo sentido, "o inciso II do art. 74 da Constituição dispõe, ao tratar da finalidade do sistema de controle interno integrado, que deverão manter os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que terão a obrigação de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades privadas". Gilmar Ferreira Mendes, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 866,

⁸ Uadi Lammêgo Bulos, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 800.

PL Nº ^{CCJ} 812 / 19
FOLHA Nº _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



relativa ao IPTU dos imóveis ocupados pelas sedes das embaixadas e consulados, bem como dos imóveis que servirem de residência dos agentes diplomáticos acreditados no Brasil. No entanto, essa isenção não foi reestabelecida no art. 4º do Projeto de Lei nº 812/2019. Com relação à revogação do art. 4º da Lei nº 3.830/2006 determinada pelo inciso XVI do art. 16 do PL nº 812/2019, observa-se, também, que essa isenção não foi reestabelecida no texto do presente Projeto de Lei.

Por esses motivos, com fundamento no *caput* do art. 19, no art. 71, II e no art. 100, IV, VI, X XVI da Lei Orgânica do Distrito Federal e no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 812/2019.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

Relator

PL Nº ^{CCJ} 812 / 19
FOLHA Nº _____ RUBRICA _____